Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1010731-97.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Wanderlene leda Bacaro Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Vistos.

**Wanderlene leda Bacaro** ajuizou a presente Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução contra o Banco Bradesco S/A, alegando inexigibilidade da obrigação, pois a primeira parcela somente vencerá no dia 15/12/2018.

O embargado foi intimado, na pessoa de seu procurador, para manifestação em quinze dias, quando apresentou impugnações (fls. 110/122 e 123/135).

Determinou-se ao embargado especifica-se qual das defesas deveria ser considerada para apreciação da defesa, mas manteve-se silente (fls. 138).

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

A execução é atividade jurisdicional destinada a fazer se cumprir o direito que o título executivo estampa, sendo uma atividade que agride o patrimônio e é fundamentada em títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Portanto, através da execução é que se concretizam as pretensões de direito material formuladas pelo credor em relação ao devedor.

São essenciais dois requisitos para que se realize qualquer execução, uma é o título executivo e a outra a exigibilidade da obrigação.

Assim, temos que o título é certo quando não deixa dúvidas acerca de sua existência; líquido, no momento em que não deixa pairar dúvida a respeito de seu objeto; exigível, eis que superado o tempo de satisfação da obrigação.

Abordando a temática, o legislador do novo Código de Processo Civil incluiu em seu art. 917, dentre as exceções que poderão ser alavancadas em embargos, a inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação.

Realmente, analisando-se o título executivo extrajudicial (fls. 89/94), constituído de cédula de crédito bancário (e quanto à sua força executiva não há mais dúvidas, conforme entendimento jurisprudencial pacífico e positivação existente) apurase que o vencimento da primeira parcela acontecerá somente em 18/12/2018 (fls. 15 – item 6.1.4.1).

Doutro lado, o Código Civil, em seu art. 394, normatizou que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. O art. 396, a seu turno, revela que não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Pelo que consta dos autos, a primeira parcela não venceu e, portanto, ainda não é exigível.

Ressalte-se, por oportuno, que o embargado lançou mão de defesa distante do objeto da presente demanda, trazendo à baila temas que não foram ventilados na petição inicial, fugindo totalmente ao limite objetivo da demanda.

Em remate, deverá prevalecer, além da autonomia das vontades das partes, que convencionaram o prazo de vencimento da primeira parcela para 15/12/2018, a obrigatoriedade da contratação, representando as cláusula contratuais verdadeira lei aos contratantes.

Sem receio da repetição, porquanto a obrigação ainda não é exigível, eis que seu vencimento somente acontecerá em data futura, não se fala em título executivo que represente obrigação exigível. Carecendo, portanto, o título de um de seus requisitos

(exigibilidade), não há processo de execução.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para decretar a extinção da execução, certificando-se, oportunamente, nos autos de execução.

Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, além de atualização monetária desta data e juros moratórios do trânsito em julgado.

Publique-se e intimem-se.

Araraquara, 21 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA